



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0008784-15.2015.8.16.0035

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
 (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial nº 0008784-15.2015.8.16.0035, em que é Recuperanda **PERFIMEC S/A CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO**, adiante nominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 3670, expor e requerer o que segue.

Inicialmente, informa que já deu atendimento ao item IV da referida decisão conforme petição de mov. 3826, ao qual se reporta integralmente.

Manifesta, também, ciência em relação aos termos de adesão de movs. 3540, 3542, 3546, 3617, 3623, 3655 e 3658, informando que a aferição de validade das manifestações se dará oportunamente, obedecidos os prazos estabelecidos em lei para conferência do *quórum* de aprovação ou rejeição do PRJ modificativo apresentado.





Por esta razão, portanto, que a manifestação a respeito da objeção apontada pelo Banco do Brasil em mov. 362 sequer pode ser objeto de análise no presente momento, uma vez que ainda não se sabe se o PRJ modificativo apresentado será, ou não, aprovado pelos credores quirografários.

Por certo, caso o mesmo seja rejeitado, sequer haverá necessidade de aferição das razões apontadas pelo credor. Por outro lado, as manifestações de objeção deverão respeitar o prazo estabelecidos pelos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 56-A da Lei 11.101/2005, uma vez que as razões pelas quais o Banco do Brasil rejeita o plano estão intrinsecamente relacionadas com o controle de legalidade do PRJ modificativo, o qual deverá ser realizado, se necessário, após a contagem dos votos de adesão em caso de aclamação do plano.

Por fim, no mov. 3615, o INSS vem aos autos informar que requereu, ao mov. 551, a habilitação de crédito em seu favor, oriundo da ação 5015458-18.2013.4.04.7000, da 6.ª Vara Federal de Curitiba, mas que não localizou decisão a respeito e nem processamento do pedido. Assim, pediu a busca, pela Serventia, da habilitação solicitada em autos apartados e, em caso negativo, que sejam adotadas as diligências para *“regular processamento e conclusão para julgamento do requerimento de habilitação do crédito do INSS”*.

Pois bem. Inicialmente, cabe lembrar ao credor, e não à Serventia, o interesse em ajuizar o seu pedido de habilitação de crédito ou de impugnação de modo apartado, conforme estabelece o parágrafo único do art. 8.ª, além do art. 10, ambos da Lei 11.101/2005. Até por esta razão que os pedidos inseridos diretamente no bojo do caderno recuperacional, tais como o de mov. 551 apontado pelo INSS, foram riscados destes autos.





Deste modo, deverá o credor promover, *spontae própria*, a habilitação do seu crédito, se assim o entender, observando que, na decisão de mov. 2553, este Douto Juízo já apontou que valores relativos à contribuição previdenciária – como parece ser o caso dos créditos aqui apontados – **não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial**, podendo ser perseguidos pelo interessado de maneira autônoma.

De qualquer maneira, se mesmo assim entender o credor que tais valores e/ou outros, por exemplo os ressarcimentos de benefícios previdenciários como auxílio-doença e auxílio-acidente, deverão ser creditados para recebimento via PRJ, deverá promover a habilitação incidental em que, respeitado o devido processo legal e o contraditório das partes, haverá a aferição de legitimidade da habilitação e eventual apuração de valores.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

- i) Informa que já deu atendimento ao item IV da r. decisão de mov. 3670 no petitório de mov. 3826, ao qual se reporta integralmente;
- ii) Manifesta ciência das petições citadas no item I do r. comando judicial;
- iii) Informa que a análise da objeção do Banco do Brasil ao PRJ Modificativo, inserida ao mov. 3621, deverá aguardar os prazos legais para manifestação de todos os credores objetantes, além de aguardar a necessidade de tal análise, eis que condicionada à aprovação do Plano; e
- iv) Informa que deverá o INSS promover a impugnação ou habilitação retardatária dos valores que entender ser devido, conforme determinam os artigos 8.º e 10 da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 02 de agosto de 2021.





Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

